



# **Prefeitura Municipal de Aguaí**

PAÇO MUNICIPAL PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS  
Av Olinda Silveira Cruz Braga, 215 – C. POSTAL 31 - CEP.: 13.860-000 - AGUAÍ – SP  
FONE: (19) 3653-7100- FAX: (19) 3653-7122 – CNPJ: 46.425.229/0001-79  
GABINETE DO PREFEITO

## **LEI Nº 3.345, DE 29 DE JUNHO DE 2023**

### **“INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE AGUAÍ, O PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS - PMGIRS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS”.**

**JOSÉ ALEXANDRE PEREIRA DE ARAÚJO**, Prefeito Municipal de Aguaí, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

#### **TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

##### **Capítulo I**

##### **Do Objetivo e do Campo de Aplicação**

**Art. 1º** - Esta Lei institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos no Município de Aguaí.

§ 1º A Política Municipal de Resíduos Sólidos está em conformidade com as normas gerais da Política Nacional de Resíduos Sólidos, introduzida pela Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, bem como com as diretrizes da Política de Resíduos Sólidos do Estado de São Paulo, instituída pela Lei nº 12.300, de 16 de março de 2006, e dispõe sobre os princípios, diretrizes, objetivos, instrumentos, responsabilidades dos geradores e do Poder Público relativos à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos de toda natureza, à exceção dos rejeitos radioativos.

§ 2º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas e pessoas jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - **área contaminada**: local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos;

II - **área órfã contaminada**: área contaminada cujos responsáveis pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis;

III - **coleta seletiva**: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

IV - **controle social**: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos;



# **Prefeitura Municipal de Aguaí**

PAÇO MUNICIPAL PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS  
Av Olinda Silveira Cruz Braga, 215 – C. POSTAL 31 - CEP.: 13.860-000 - AGUAÍ – SP  
FONE: (19) 3653-7100- FAX: (19) 3653-7122 – CNPJ: 46.425.229/0001-79  
GABINETE DO PREFEITO

V - **destinação final ambientalmente adequada:** destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VI - **disposição final ambientalmente adequada:** distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VII - **geradores de resíduos sólidos:** pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

VIII - **gerenciamento de resíduos sólidos:** conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, exigidos na forma desta Lei;

IX - **gestão integrada de resíduos sólidos:** conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

X - **logística reversa:** instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

XI - **minimização dos resíduos gerados:** a redução, ao menor volume, quantidade e periculosidade possíveis, dos materiais e substâncias, antes de descartá-los no meio ambiente;

XII - **padrões sustentáveis de produção e consumo:** produção e consumo de bens e serviços de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras;

XIII - **prevenção da poluição ou redução na fonte:** a utilização de processos, práticas, materiais, produtos ou energia que evitem ou minimizem a geração de resíduos na fonte e reduzam os riscos para a saúde humana e para o meio ambiente;

XIV - **reciclagem:** processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes;



# **Prefeitura Municipal de Aguaí**

PAÇO MUNICIPAL PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS  
Av Olinda Silveira Cruz Braga, 215 – C. POSTAL 31 - CEP.: 13.860-000 - AGUAÍ – SP  
FONE: (19) 3653-7100- FAX: (19) 3653-7122 – CNPJ: 46.425.229/0001-79  
GABINETE DO PREFEITO

XV - **rejeitos**: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XVI - **resíduos sólidos**: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

XVII - **responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos**: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;

XVIII - **reutilização**: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes;

XIX - **Seguro de Responsabilidade Civil Ambiental**: é o contrato de seguro que tem por objeto garantir e disponibilizar, de forma complementar e associado a outros instrumentos, recursos econômico-financeiros disponíveis no limite segurado contratado para indenizar, reparar e/ou compensar os danos causados ao meio ambiente e/ou a terceiros afetados em decorrência de eventos que possam vir a ocorrer associados a riscos potenciais de poluição ambiental súbita e/ou gradual ao longo da atividade do segurado quando este dever vier a ser imputado a ele, no limite e em conformidade com os termos e as condições da apólice contratada;

XX - **Serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos**: conjunto de atividades previstas no art. 7º da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007;

XXI - **termo de compromisso**: ato de natureza contratual firmado entre o Poder Público Municipal e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes geradores de resíduos perigosos, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XXII - **Unidades receptoras de resíduos**: as instalações licenciadas pelas autoridades ambientais para a recepção, segregação, reciclagem, armazenamento para futura reutilização, tratamento, aproveitamento energético ou destinação final de resíduos.

**Art. 3º** A Política Municipal de Resíduos Sólidos reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, referente às metas e ações dispostas no Plano Municipal de



# **Prefeitura Municipal de Aguai**

PAÇO MUNICIPAL PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS  
Av Olinda Silveira Cruz Braga, 215 – C. POSTAL 31 - CEP.: 13.860-000 - AGUAÍ – SP  
FONE: (19) 3653-7100- FAX: (19) 3653-7122 – CNPJ: 46.425.229/0001-79  
GABINETE DO PREFEITO

Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS, adotadas pelo Governo em regime de cooperação, com vistas a gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.

## **TÍTULO II - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

### **Capítulo I**

#### **DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS**

**Art. 4º** - São princípios da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

I - a prevenção e a precaução;

II - o poluidor- pagador e o protetor-recebedor;

III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

IV - o desenvolvimento sustentável;

V - a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada da região;

VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

VII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

IX - o respeito às diversidades locais e regionais;

X - o direito da sociedade à informação e ao controle social;

XI - a razoabilidade e a proporcionalidade;

XII - a cooperação interinstitucional com os órgãos da União, Estado e demais Municípios;

XIII - obrigatoriedade de garantia prévia;

XIV - educação ambiental.

**Art. 5º** - São objetivos da Política Municipal de Resíduos Sólidos:



# **Prefeitura Municipal de Aguaí**

PAÇO MUNICIPAL PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS  
Av Olinda Silveira Cruz Braga, 215 – C. POSTAL 31 - CEP.: 13.860-000 - AGUAÍ – SP  
FONE: (19) 3653-7100- FAX: (19) 3653-7122 – CNPJ: 46.425.229/0001-79  
GABINETE DO PREFEITO

- I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;
- II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;
- III - uso sustentável, racional e eficiente dos recursos naturais;
- IV - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;
- V - adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;
- VI - redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;
- VII - incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;
- VIII - gestão integrada de resíduos sólidos;
- IX - articulação entre as diferentes esferas do Poder Público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;
- X - capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;
- XI - regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007;
- XII - incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;
- XIII - reduzir a quantidade e a nocividade dos resíduos sólidos, evitando os problemas ambientais e de saúde pública por eles gerados e erradicar "lixões", "aterros em valas", "bota-foras" e demais destinações inadequadas;
- XIV - promover a inclusão social de catadores, nos serviços de coleta seletiva;
- XV - erradicar o trabalho infantil no manejo de resíduos sólidos;
- XVI - incentivar a cooperação intermunicipal, estimulando a busca de soluções consorciadas e a solução conjunta dos problemas de gestão de resíduos de todas as origens;
- XVII - fomentar a implantação do sistema de coleta seletiva no Município;



# **Prefeitura Municipal de Aguaí**

PAÇO MUNICIPAL PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS  
Av Olinda Silveira Cruz Braga, 215 – C. POSTAL 31 - CEP.: 13.860-000 - AGUAÍ – SP  
FONE: (19) 3653-7100- FAX: (19) 3653-7122 – CNPJ: 46.425.229/0001-79  
GABINETE DO PREFEITO

XVIII - fomentar os arranjos produtivos locais, o ecodesign e a rotulagem ambiental.

XIX - fomentar a Educação Ambiental.

**Art. 6º** Para alcançar os objetivos estabelecidos neste artigo, caberá ao Poder Público, em parceria com a iniciativa privada:

I - articular, estimular e assegurar as ações de eliminação, redução, reutilização, reciclagem, recuperação, coleta, transporte, tratamento, destinação final de resíduos e disposição final de rejeitos;

II - incentivar a pesquisa, o desenvolvimento, a adoção e a divulgação de novas tecnologias de reciclagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, inclusive de prevenção à poluição;

III - incentivar ações que visem ao uso racional de embalagens;

IV - efetivar ações que visem a coleta dos resíduos de construção civil e sua reciclagem e reutilização;

V - instituir programas específicos de incentivo para a implantação de sistemas ambientalmente adequados de tratamento e disposição final de resíduos sólidos;

VI - promover a implantação, em parceria com outros Municípios, instituições de ensino e pesquisa e organizações não governamentais, programas para a capacitação de recursos humanos com atuação na área de resíduos sólidos;

VII - promover ações que conscientizem e disciplinem os cidadãos para o adequado uso do sistema de coleta de resíduos sólidos urbanos;

VIII - assegurar a regularidade, continuidade e universalidade nos sistemas de coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos;

IX - promover e exigir a recuperação das áreas degradadas ou contaminadas por gerenciamento inadequado dos resíduos sólidos mediante procedimentos específicos fixados em regulamento;

X - promover as diretrizes relativas ao armazenamento, a coleta, a triagem e a destinação final de resíduos sólidos produzidos por Grandes Geradores de Resíduos Sólidos;

XI - instituir, modernizar e expandir o manejo e o gerenciamento de resíduos sólidos de Aguaí, seja por meio de ações consorciadas com outros entes federativos ou Concessões e Parceria Público Privada.

**Art. 7º** - Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta, na fonte geradora, deverão implantar sistema de separação de resíduos recicláveis,



# **Prefeitura Municipal de Aguai**

**PAÇO MUNICIPAL PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS**  
Av Olinda Silveira Cruz Braga, 215 – C. POSTAL 31 - CEP.: 13.860-000 - AGUAÍ – SP  
FONE: (19) 3653-7100- FAX: (19) 3653-7122 – CNPJ: 46.425.229/0001-79  
**GABINETE DO PREFEITO**

além de promover, prioritariamente, a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, observado o contido no Decreto Federal nº 5.940, de 25 de outubro de 2006. 14

## **Capítulo II**

### **DOS INSTRUMENTOS**

**Art. 8º** - São instrumentos da Política Municipal de Resíduos Sólidos, entre outros:

I – o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS e os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS;

II - os inventários e o cadastro de grandes geradores de resíduos sólidos;

III - a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

IV - o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

V - o monitoramento e a fiscalização ambiental e sanitária;

VI - a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias de gestão, reciclagem, reutilização, tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;

VII - a pesquisa científica e tecnológica;

VIII - a educação ambiental;

IX - os incentivos fiscais, financeiros, securitários e creditícios;

X - o Conselho Municipal de Meio Ambiente e, no que couber, o Conselho Municipal de Saúde e o Conselho Municipal de Educação;

XI - os órgãos colegiados municipais destinados ao controle social dos serviços de resíduos sólidos urbanos e de resíduos da construção civil;

XII - os termos de compromisso;

XIII - o incentivo à adoção de consórcios ou de outras formas de cooperação entre os entes federados, com vistas à elevação das escalas de aproveitamento e à redução dos custos envolvidos;



# **Prefeitura Municipal de Aguai**

**PAÇO MUNICIPAL PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS**  
Av Olinda Silveira Cruz Braga, 215 – C. POSTAL 31 - CEP.: 13.860-000 - AGUAÍ – SP  
FONE: (19) 3653-7100- FAX: (19) 3653-7122 – CNPJ: 46.425.229/0001-79  
**GABINETE DO PREFEITO**

XIV - as unidades receptoras e recicladoras de resíduos sólidos; XV - o seguro de responsabilidade civil ambiental;

XVI - o Plano Diretor Municipal; XVII - o Fundo Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos.

## **TÍTULO III - DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS**

### **Capítulo I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 9º** - Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

**Parágrafo único.** Poderão ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e com a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental estadual e ou federal competente.

**Art. 10** - Incumbe ao Município a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei e Leis específicas.

**Art. 11** - Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

I - quanto à origem:

- a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências;
- b) resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;
- c) resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas "a" e "b";
- d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas "b", "e", "f", "g", "h", "i" e "j".
- e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea "c";
- f) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;





# Prefeitura Municipal de Aquai

PAÇO MUNICIPAL PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS  
Av Olinda Silveira Cruz Braga, 215 – C. POSTAL 31 - CEP.: 13.860-000 - AGUAÍ – SP  
FONE: (19) 3653-7100- FAX: (19) 3653-7122 – CNPJ: 46.425.229/0001-79  
GABINETE DO PREFEITO

g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA e do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS;

h) resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;

i) resíduos de serviços de transportes: os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira;

j) resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios.

II - quanto à periculosidade:

- a) **resíduos perigosos:** aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei e normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama e do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS;
- b) **resíduos não perigosos:** aqueles não enquadrados na alínea "a" do "caput" deste inciso.
- c) **Parágrafo único.** Respeitado o disposto no art. 13, os resíduos referidos na alínea "d" do inciso I do "caput" deste artigo, se caracterizados como não perigosos, podem, em razão de sua natureza, composição ou volume, ser equiparados aos resíduos domiciliares pelo Poder Público Municipal.

## Capítulo II

### DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS - PMGIRS

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 12** - O Município deverá manter seu Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS atualizado, respeitando o conteúdo mínimo de:

I - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;

II - identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o Plano Diretor, as normas para regulação do parcelamento, uso e ocupação do solo;



# **Prefeitura Municipal de Aguai**

PAÇO MUNICIPAL PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS  
Av Olinda Silveira Cruz Braga, 215 – C. POSTAL 31 - CEP.: 13.860-000 - AGUAÍ – SP  
FONE: (19) 3653-7100- FAX: (19) 3653-7122 – CNPJ: 46.425.229/0001-79  
GABINETE DO PREFEITO

III - identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

IV - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos ao plano de gerenciamento específico nos termos do art. 13 ou o sistema de logística reversa, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos competentes;

V - procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos em observância a Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007;

VI - indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos;

VII - regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 13, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos competentes e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual;

VIII - definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos a que se refere o art. 13, a cargo do Poder Público;

IX - programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização;

X - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

XI - programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

XII - mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos; XIII - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007;

XIV - metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;



# Prefeitura Municipal de Aguai

PAÇO MUNICIPAL PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS  
Av Olinda Silveira Cruz Braga, 215 – C. POSTAL 31 - CEP.: 13.860-000 - AGUAÍ – SP  
FONE: (19) 3653-7100- FAX: (19) 3653-7122 – CNPJ: 46.425.229/0001-79  
GABINETE DO PREFEITO

XV - descrição das formas e dos limites da participação do Poder Público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 28, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XVI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de que trata os sistemas de logística reversa;

XVII - ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;

XVIII - identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;

XIX - periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal.

§ 1º A existência de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos não exime o Município do licenciamento ambiental de aterros e de outras infraestruturas e instalações operacionais integrantes do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos pelo órgão competente.

§ 2º Além do disposto nos incisos I a XIX deste artigo, o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos contemplará ações específicas a serem desenvolvidas no âmbito dos órgãos da Administração Pública, com vistas à utilização racional dos recursos ambientais, ao combate a todas as formas de desperdício e à minimização da geração de resíduos sólidos.

**Art. 13** - Estão sujeitos à elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS:

I - os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas "e", "f", "g", "h" e "i" do inciso I do art. 11 desta Lei;

II - os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:

a) gerem resíduos perigosos;

b) gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo Poder Público municipal.

III - as empresas de construção civil, nos termos da Lei Vigente Municipal, Estadual e Federal;

IV - Os responsáveis pelos terminais e outras instalações referidas na alínea "j" do inciso I do art. 11 desta Lei, e, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do



# **Prefeitura Municipal de Aguai**

PAÇO MUNICIPAL PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS  
Av Olinda Silveira Cruz Braga, 215 – C. POSTAL 31 - CEP.: 13.860-000 - AGUAÍ – SP  
FONE: (19) 3653-7100- FAX: (19) 3653-7122 – CNPJ: 46.425.229/0001-79  
GABINETE DO PREFEITO

Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA e, se couber, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS, as empresas de transporte;

V – Os grandes geradores de resíduos sólidos estão definidos no art. 68, desta Lei. definidos por Decreto do Executivo Municipal.

Parágrafo único. Serão estabelecidas por regulamento exigências específicas relativas ao Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

**Art. 14** - Os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos a serem apresentados ao município, deverão possuir o seguinte mínimo:

I - Descrição do empreendimento ou atividade;

II - Diagnóstico dos resíduos sólidos gerados ou administrados, contendo a origem, o volume e a caracterização dos resíduos, incluindo os passivos ambientais a eles relacionados;

III - observadas as normas estabelecidas, o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos deverá conter:

a) explicitação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de resíduos sólidos;

b) definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos sob responsabilidade do gerador.

IV - identificação das soluções consorciadas ou compartilhadas com outros geradores;

V - ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentes;

VI - metas e procedimentos relacionados à minimização da geração de resíduos sólidos e, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos competentes, à reutilização e reciclagem;

VII - se couber, ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, na forma do art. 27;

VIII - medidas saneadoras dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos;

IX - periodicidade de sua revisão, observado, se couber, o prazo de vigência das respectivas licenças ambientais a cargo dos órgãos competentes.

§ 1º O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos deverá atender ao disposto no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município, sem prejuízo das normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

§ 2º Serão estabelecidos em regulamento e/ou Lei específica:



# **Prefeitura Municipal de Aguaí**

PAÇO MUNICIPAL PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS  
Av Olinda Silveira Cruz Braga, 215 – C. POSTAL 31 - CEP.: 13.860-000 - AGUAÍ – SP  
FONE: (19) 3653-7100- FAX: (19) 3653-7122 – CNPJ: 46.425.229/0001-79  
GABINETE DO PREFEITO

I - Normas sobre a exigibilidade e o conteúdo do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos relativo à atuação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

II - Critérios e procedimentos simplificados para apresentação dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos para microempresas e empresas de pequeno porte, assim consideradas as definidas nos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, desde que as atividades por elas desenvolvidas não gerem resíduos perigosos.

**Art. 15** – Todo empreendimento que se enquadrar como grande gerador de resíduos sólidos deverá apresentar para o Poder Público Municipal o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS.

§ 1º Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, nelas incluído o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, deverá ser designado responsável técnico devidamente habilitado.

§ 2º Os responsáveis pelo Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador e a outras sob sua responsabilidade.

**Art. 16** - O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos é parte integrante do processo de obtenção de alvará de funcionamento, licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade pelo órgão competente.

**Parágrafo único.** Nos empreendimentos e atividades não sujeitos a licenciamento ambiental, a aprovação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos cabe à autoridade municipal competente.

## **Capítulo III**

### **DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DO PODER PÚBLICO**

#### **SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 17** - O Poder Público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Municipal de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei.

**Art. 18** - O Poder Público Municipal organizará e prestará, nos termos desta Lei, os serviços públicos de:

- I - gerenciamento de resíduos sólidos urbanos;
- II - gerenciamento de resíduos de serviços de saúde;



# **Prefeitura Municipal de Aguaí**

PAÇO MUNICIPAL PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS  
Av Olinda Silveira Cruz Braga, 215 – C. POSTAL 31 - CEP.: 13.860-000 - AGUAÍ – SP  
FONE: (19) 3653-7100- FAX: (19) 3653-7122 – CNPJ: 46.425.229/0001-79  
GABINETE DO PREFEITO

III - gerenciamento dos resíduos da construção civil; e

IV – gerenciamento da limpeza pública.

§ 1º Os serviços públicos referidos no caput terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio da cobrança de taxas, tarifas e outros preços públicos, e, quando necessário por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário.

§ 2º As taxas ou tarifas decorrentes da prestação dos serviços públicos de gerenciamento ou manejo de resíduos sólidos serão determinadas por Lei Complementar

§ 3º Observadas as normas de referência da ANA (Agencia Nacional de Águas), as taxas ou tarifas previstas no caput poderão, ainda, considerar, de maneira conjunta ou isolada, os seguintes critérios:

I - a categoria do imóvel;

II - as características do bairro ou região onde se encontra imóvel, relacionado ao nível de renda dos usuários;

III - as dimensões do imóvel (área construída);

IV - a frequência da coleta;

V - o volume de água faturado pelo prestador do serviço público de abastecimento de água potável;

VI - o volume dos resíduos, coletados ou cuja coleta e destinação se colocou à disposição do usuário;

VII - o volume dos resíduos que o usuário destinou à reutilização ou reciclagem.

§ 4º A cobrança de taxas ou tarifas de que trata o § 3º poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos.

§ 5º Poderá ser cobrado preço privado pela prestação do serviço de coleta e destinação final de resíduos de responsabilidade dos geradores, observadas as normas da Lei federal nº [12.305](#), de 02 de agosto de 2010.

**Art. 19** - As pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 13 são responsáveis pela implementação e operacionalização integral do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos aprovado pelo órgão competente.

§ 1º Não são isentas as pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 13, da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado na contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos.

§ 2º Nos casos abrangidos pelo art. 13, as etapas sob responsabilidade do gerador que forem realizadas pelo poder público serão devidamente remuneradas pelas pessoas físicas ou jurídicas responsáveis.



# **Prefeitura Municipal de Aguai**

PAÇO MUNICIPAL PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS  
Av Olinda Silveira Cruz Braga, 215 – C. POSTAL 31 - CEP.: 13.860-000 - AGUAÍ – SP  
FONE: (19) 3653-7100- FAX: (19) 3653-7122 – CNPJ: 46.425.229/0001-79  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 20** - O gerador de resíduos sólidos domiciliares tem cessada sua responsabilidade pelos resíduos com a disponibilização adequada para a coleta ou, nos casos abrangidos pelo art. 29, com a devolução.

**Art. 21** - Cabe ao Poder Público atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos.

**Parágrafo único.** Os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o Poder Público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas, na forma do "caput" deste artigo.

**Art. 22** - A Secretaria Municipal de Planejamento, Serviços Urbanos e Meio Ambiente é o órgão municipal responsável pela limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e coordenará as ações do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS, a limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do município.

**Art. 23-** Os resíduos sólidos gerados nas feiras livres, nas feiras de arte, de artesanato e de variedades, instaladas nos logradouros públicos, serão gerenciados (coleta e destinação final) pela operadora dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos, mediante lançamento de instrumento de cobrança a ser vinculado à emissão do alvará de funcionamento da atividade.

## **SECAO II**

### **DO MOBILIÁRIO URBANO PÚBLICO**

**Art. 24.** O mobiliário urbano será adequado ao programa municipal de gestão integrada de resíduos sólidos urbanos, com a devida instalação de lixeiras necessariamente das cores do programa e nas três tipologias de resíduos orgânicos, recicláveis e rejeitos, em harmonia com a paisagem urbana e efetivamente propiciando a possibilidade de segregação na origem, em número suficiente para atender as diversas regiões do Município, conforme planejamento específico.

§ 1.º Atendendo ao contido na Resolução 275 do Conselho Nacional do Meio Ambiente, poderão ser adotadas, para fins de separação dos resíduos recicláveis, a cor Azul para papel e papelão; vermelho para plásticos, verde para vidros, amarelo para metais, preto para madeira, laranja para resíduos perigosos, branco para os resíduos ambulatoriais e de serviços de saúde, roxo para os resíduos radioativos, marrom para os resíduos orgânicos, cinza para os resíduos em geral que não recicláveis ou estejam misturados, contaminados, ou não sejam passíveis de separação.

§ 2.º A adoção do contido no parágrafo anterior, será prioritária em escolas, órgãos, prédios e logradouros públicos, a fim de incentivar e promover a conscientização ambiental.

## **SECAO III**



# **Prefeitura Municipal de Aguaí**

PAÇO MUNICIPAL PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS  
Av Olinda Silveira Cruz Braga, 215 – C. POSTAL 31 - CEP.: 13.860-000 - AGUAÍ – SP  
FONE: (19) 3653-7100- FAX: (19) 3653-7122 – CNPJ: 46.425.229/0001-79  
GABINETE DO PREFEITO

## **DA COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE GESTÃO INTEGRADA DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

**Art. 25** - Fica instituída a Comissão Técnica Permanente de Gestão Integrada de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos, que constitui órgão de caráter consultivo e deliberativo instituída por ato do Poder Executivo, que será composta:

I - por representantes do Poder Público, provenientes das:

a) Secretaria Municipal de Planejamento, Serviços Urbanos e Meio Ambiente;

b) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Família;

c) Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura;

d) Secretaria Municipal de Saúde;

e) Secretaria Municipal de Desenvolvimento econômico, Agricultura e Turismo.

II - Por representantes da sociedade civil, provenientes de:

a) cooperativas e associações autogestionárias de catadores;

b) Outras instituições sociais envolvidas com a temática.

**Parágrafo único.** A Comissão Técnica Permanente de Gestão Integrada de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos deverá ser nomeada por Portaria do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 26** - A Comissão Técnica Permanente de Gestão Integrada de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos terá as seguintes atribuições:

I - monitorar a implementação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS;

II - fomentar a educação ambiental em toda a cadeia dos resíduos sólidos;

III - formatar mecanismo de comunicação necessária para a ciência da população quanto à quantidade de resíduos sólidos gerados no âmbito local e aos problemas ambientais e sanitários derivados do manejo inadequado de resíduos sólidos, estabelecendo um canal de comunicação direto com a sociedade local;

V - acompanhar o gerenciamento dos resíduos considerados perigosos quanto às fontes geradoras, condições de coleta, transporte, tratamento e disposição final;

VI - acompanhar a efetividade dos mecanismos de inclusão social nas atividades de gerenciamento de resíduos sólidos;





# **Prefeitura Municipal de Aguai**

PAÇO MUNICIPAL PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS  
Av Olinda Silveira Cruz Braga, 215 – C. POSTAL 31 - CEP.: 13.860-000 - AGUAÍ – SP  
FONE: (19) 3653-7100- FAX: (19) 3653-7122 – CNPJ: 46.425.229/0001-79  
GABINETE DO PREFEITO

VII - monitorar os resultados dos programas de coleta seletiva, de resíduos da construção civil, volumosos e outros relativos ao manejo dos resíduos sólidos que venham a ser implementados no Município;

VIII - orientar os geradores, através da ação de educação ambiental, quanto aos procedimentos adequados de destinação de resíduos;

IX - promover a avaliação contínua e o monitoramento dos resultados do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS;

X - identificar as instituições e entidades locais com potencial multiplicador na difusão dos procedimentos de gestão e manejo dos resíduos, monitorando as parcerias instituídas;

XI - acompanhar a planilha de monitoramento e fluxo de entrada e saída de resíduos dos Cabine Coleta Seletiva, Eco ponto, Coleta Seletiva, e nas instalações de manejo de grandes volumes;

XII - orientar as ações de fiscalização, monitorando os resultados;

## **SEÇÃO IV**

### **DA RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA**

**Art. 27** - É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção, tendo por objetivo:

I - Compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis;

II - Promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas;

III - Reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais;

IV - incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade;

V - Estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;

VI - Propiciar que as atividades produtivas alcancem eficiência e sustentabilidade;



# **Prefeitura Municipal de Aguaí**

PAÇO MUNICIPAL PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS  
Av Olinda Silveira Cruz Braga, 215 – C. POSTAL 31 - CEP.: 13.860-000 - AGUAÍ – SP  
FONE: (19) 3653-7100- FAX: (19) 3653-7122 – CNPJ: 46.425.229/0001-79  
GABINETE DO PREFEITO

VII - incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental.

**Art. 28** – Sem prejuízo das obrigações estabelecidas no Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e com vistas a fortalecer a responsabilidade compartilhada e seus objetivos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm responsabilidade que abrange:

I - Investimento no desenvolvimento, na fabricação e na colocação no mercado de produtos:

a) que sejam aptos, após o uso pelo consumidor, à reutilização, à reciclagem ou a outra forma de destinação ambientalmente adequada;

b) cuja fabricação e uso gerem a menor quantidade de resíduos sólidos possível.

II - Divulgação de informações relativas às formas de evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos;

III - Recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa na forma do art. 29.

IV - Compromisso de, quando firmados acordos ou termos de compromisso com o Município, participar das ações previstas no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, no caso de produtos ainda não inclusos no sistema de logística reversa.

## **SEÇÃO V**

### **DA LOGÍSTICA REVERSA**

**Art. 29** - São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e luz mista;

V - produtos eletroeletrônicos e seus componentes;



# **Prefeitura Municipal de Aguai**

PAÇO MUNICIPAL PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS  
Av Olinda Silveira Cruz Braga, 215 – C. POSTAL 31 - CEP.: 13.860-000 - AGUAÍ – SP  
FONE: (19) 3653-7100- FAX: (19) 3653-7122 – CNPJ: 46.425.229/0001-79  
GABINETE DO PREFEITO

VI - medicamentos e suas embalagens.

VII - demais produtos que legislação estadual ou federal exija.

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em termos de compromisso firmados entre o Poder Público municipal e o setor empresarial, os sistemas previstos no "caput" deste artigo serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1º deste artigo considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos competentes, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o Poder Público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V, VI e VII, do "caput" deste artigo ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do "caput" e o § 1º deste artigo tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usadas;

II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º.

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do "caput" deste artigo, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º deste artigo.

§ 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º, ambos deste artigo.

§ 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente.

§ 7º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de



# **Prefeitura Municipal de Aguai**

PAÇO MUNICIPAL PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS  
Av Olinda Silveira Cruz Braga, 215 – C. POSTAL 31 - CEP.: 13.860-000 - AGUAÍ – SP  
FONE: (19) 3653-7100- FAX: (19) 3653-7122 – CNPJ: 46.425.229/0001-79  
GABINETE DO PREFEITO

responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do Poder Público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

§ 8º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis à Secretaria Municipal de Planejamento, Serviços Urbanos e Meio Ambiente, informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

**Art. 30** - Sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pelo Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, os consumidores são obrigados a:

- I - acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados;
- II - disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução.

**Parágrafo único.** O Poder Público municipal pode instituir incentivos econômicos aos consumidores de forma coletiva ou individual que participam do sistema de coleta seletiva referido no "caput" deste artigo.

**Art. 31** - No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, observado o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos:

- I - adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;
- II - estabelecer sistema de coleta seletiva;
- III - articular com os agentes econômicos e sociais medidas para viabilizar o retorno ao ciclo produtivo dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;
- IV - realizar as atividades definidas por termo de compromisso na forma do § 7º do art. 29, mediante a devida remuneração pelo setor empresarial;
- V - implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido;
- VI - dar disposição final ambientalmente adequada aos resíduos e rejeitos oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

§ 1º O titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos dará cumprimento ao disposto nos incisos I a IV do caput, prioritariamente por meio da contratação



# **Prefeitura Municipal de Aguai**

PAÇO MUNICIPAL PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS  
Av Olinda Silveira Cruz Braga, 215 – C. POSTAL 31 - CEP.: 13.860-000 - AGUAÍ – SP  
FONE: (19) 3653-7100- FAX: (19) 3653-7122 – CNPJ: 46.425.229/0001-79  
GABINETE DO PREFEITO

de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como sua contratação.

§ 2º A contratação prevista no § 1º deste artigo dispensa a licitação, nos termos do inciso XXVII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

## **Capítulo IV**

### **DAS TAXAS OU TARIFAS DE SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA E DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

**Art. 32** - A taxa de limpeza pública instituída na Lei Municipal nº. 1.051, de 02 de dezembro de 1983, passa a vigorar conforme esta Lei, podendo ser modificada para Tarifa de Serviço de Limpeza Urbana e taxas ou tarifas de Manejo de Resíduos Sólidos, destinada a custear os serviços disponíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, de fruição obrigatória, prestados em regime público nos limites territoriais do Município de Aguai, conforme preconiza a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e alterações pela lei 14.026 de 15 de julho de 2020, e nos moldes do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS.

**Art. 33** - A taxa ou tarifa de Serviço Manejo de Resíduos Sólidos ou de Limpeza Urbana tem caráter de serviço público tendo como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 1º O serviço público considera:

I - utilizado pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específico: quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III - divisível: quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

§ 3º A taxa ou tarifa de Serviço de Limpeza Urbana e de Manejo de Resíduos Sólidos.



# **Prefeitura Municipal de Aguaí**

PAÇO MUNICIPAL PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS  
Av Olinda Silveira Cruz Braga, 215 – C. POSTAL 31 - CEP.: 13.860-000 - AGUAÍ – SP  
FONE: (19) 3653-7100- FAX: (19) 3653-7122 – CNPJ: 46.425.229/0001-79  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 34** - O contribuinte da taxa ou da tarifa de Serviço de Limpeza Urbana e de Manejo de Resíduos Sólidos é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço prestado.

**Parágrafo único.** Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, ou por qualquer meio, à via ou logradouro público e que sejam beneficiários do serviço prestado ou posto à disposição.

**Art. 35** - A taxa ou tarifa de Serviço de Limpeza Urbana e de Manejo de Resíduos Sólidos será devida para a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos.

**Art. 36** - O valor da taxa ou tarifa de Serviço de Limpeza Urbana e de Manejo de Resíduos Sólidos será obtido pelo rateio do custo da prestação dos serviços, entre os contribuintes, de acordo com critérios específicos disciplinados em Lei Complementar.

**Art. 37** - A taxa ou tarifa de Serviço de Limpeza Urbana e de Manejo de Resíduos Sólidos poderá ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, sendo que dos avisos recebido constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos das taxas ou tarifas de serviços públicos, dos tributos pertinentes e seus respectivos valores.

**Art. 38** - O custo despendido com a atividade de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos será dividido proporcionalmente aos bens imóveis, situados em locais em que se dê a atuação do serviço prestado, conforme o estabelecido no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS.

**Parágrafo único.** A Prefeitura regulamentará através de Lei Complementar os procedimentos e a forma de cobrança.

**Art. 39** - Não incidirá a taxa ou tarifa de Serviço de Limpeza Urbana e de Manejo de Resíduos Sólidos em relação aos imóveis enquadrados como grandes geradores de resíduos sólidos, devidamente cadastrados perante a Secretaria Municipal de Planejamento, Serviços Urbanos e Meio Ambiente, quando o interessado contratar, às suas expensas, autorizatários, em regime privado, para a execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação de seus resíduos, observadas as exigências previstas no capítulo VI desta lei.

§ 1º Para fazer jus ao benefício fiscal referido no "caput" deste artigo, os interessados deverão apresentar até o dia 31 de outubro do exercício anterior os seguintes documentos perante a Secretaria de Planejamento, Serviços Urbanos e Meio Ambiente:

I - título de propriedade atualizado do imóvel;

II - certificado de cadastro do imóvel perante a Secretaria Municipal de Planejamento, Serviços Urbanos e Meio Ambiente;



# **Prefeitura Municipal de Aguai**

PAÇO MUNICIPAL PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS  
Av Olinda Silveira Cruz Braga, 215 – C. POSTAL 31 - CEP.: 13.860-000 - AGUAÍ – SP  
FONE: (19) 3653-7100- FAX: (19) 3653-7122 – CNPJ: 46.425.229/0001-79  
GABINETE DO PREFEITO

V - cópia do ato constitutivo, devidamente atualizado, se pessoa jurídica;

VI - instrumento de procuração, se o caso e CPF e RG do procurador;

VII - contrato de locação, se o caso;

VIII – Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS – que deverá ser elaborado por profissional de nível superior, habilitado pelo seu conselho de classe, com apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, Certificado de Responsabilidade Técnica ou documento similar, quando couber, conforme Art. 14 desta Lei;

IX – contrato (s) de prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação dos seus resíduos.

§ 2º Anualmente, o pedido deverá ser renovado, por intermédio de requerimento do interessado, observando-se, para tanto, o prazo previsto no § 1º deste artigo.

## **Capítulo V**

### **DA TAXA DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE (RSS)**

**Art. 40** - Fica instituída a taxa de Resíduo Sólido de Serviço de Saúde - TRSS destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde, de fruição obrigatória, prestados em regime público nos limites territoriais do Município de Aguai.

§ 1º Caso o estabelecimento de prestação de serviços de saúde não realize a segregação de resíduos na fonte, segundo classificação em infectantes, especiais e comuns, em observância às disposições legais vigentes e determinações dos órgãos de saúde e meio ambiente competentes, terá considerado como infectante todos os Resíduos de Serviços de Saúde - RSS, arcando o estabelecimento gerador com o preço devido.

§ 2º Para o estabelecimento gerador que realizar segregação adequada de resíduos, haverá três tipos de coleta: a coleta dos resíduos infectantes especiais, a coleta dos resíduos recicláveis e a coleta dos resíduos comuns.

**Art. 41** - O contribuinte da taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS é o gerador dos resíduos sólidos de saúde, pessoa física e ou jurídica, entendido como o proprietário, possuidor, ou titular de estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviço de saúde no Município de Aguai.

**Parágrafo único.** Entende-se por estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde todos aqueles cujo suas atividades estão descritas no Art. 49 desta Lei.

**Art. 42-** O lançamento da taxa ficará a cargo da Secretaria de Fazenda, considerar-se-á regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação de



# Prefeitura Municipal de Aguai

PAÇO MUNICIPAL PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS  
Av Olinda Silveira Cruz Braga, 215 – C. POSTAL 31 - CEP.: 13.860-000 - AGUAÍ – SP  
FONE: (19) 3653-7100- FAX: (19) 3653-7122 – CNPJ: 46.425.229/0001-79  
GABINETE DO PREFEITO

lançamento, ou pessoalmente, ou pelo correio, ou no próprio local do imóvel ou no local por ele indicado, ou, ainda, pela notificação por edital de lançamento em jornal.

**Parágrafo único.** A taxa deverá ser recolhida anualmente junto a renovação do alvará de funcionamento do estabelecimento ou outra forma estabelecida pelo poder público.

**Art. 43** - Ao estabelecimento gerador de Resíduos de Serviços de Saúde – RSS, sendo este órgão da Administração Pública Direta, não incidirá cobrança do preço público a que se refere o Art. 41 desta Lei.

**Art. 44** - Os geradores que não dispuserem de sistema de coleta, tratamento e disposição final de Resíduos de Serviços de Saúde - RSS, próprios ou consorciados entre outros geradores, devidamente aprovados por órgãos de saúde e meio ambiente, deverão utilizar-se dos serviços prestados pela Municipalidade com remuneração dos serviços.

**Art. 45** - Ficam os grandes geradores de Resíduos de Serviços de Saúde - RSS obrigados a apresentar Plano de Gerenciamento de Resíduos de saúde PGRSS, à Secretaria Municipal de Planejamento, Serviços Urbanos e Meio Ambiente.

§ 1º O Município poderá dispensar a elaboração do PGRSS em razão da quantidade de resíduos gerada pelos pequenos ou médios geradores de Resíduos Sólidos de Saúde – RSS, no qual deverá ser substituído pelo termo de responsabilidade, contendo todas as informações relacionadas à geração, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos do estabelecimento, assinado pelo proprietário.

§ 2º No ato da renovação de alvará de funcionamento deverá ser apresentado um novo Termo de Responsabilidade com todas as informações relacionadas ao gerenciamento dos resíduos gerados pelo estabelecimento com assinatura do responsável legal.

**Art. 46** - Constitui fato gerador da taxa de Resíduo Sólido de Serviço de Saúde - TRSS a utilização efetiva ou potencial do serviço público de coleta, transporte e destinação final de resíduo sólido de serviço de saúde, de fruição obrigatória, prestados em regime público.

**Art. 47** - A base de cálculo da taxa de Resíduo Sólido de Serviço de Saúde - TRSS é equivalente ao custo de prestação dos serviços e será rateada entre os contribuintes da taxa, na proporção da quantidade de geração potencial de resíduos sólidos dos serviços de saúde gerados, transportados, tratados e objeto final de destinação final.

§ 1º A base de cálculo é o produto do volume de resíduo produzido pelo valor, em reais, do preço médio da prestação de serviço, conforme disposição em Lei Regulamentar.

§ 2º O crédito não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora e multa, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das





# **Prefeitura Municipal de Aguaí**

**PAÇO MUNICIPAL PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS**  
Av Olinda Silveira Cruz Braga, 215 – C. POSTAL 31 - CEP.: 13.860-000 - AGUAÍ – SP  
FONE: (19) 3653-7100- FAX: (19) 3653-7122 – CNPJ: 46.425.229/0001-79  
**GABINETE DO PREFEITO**

penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista no código tributário.

§ 3º O Município de Aguaí terá o direito de fiscalizar o contribuinte da taxa, bem como rever seu lançamento em até 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia subsequente ao lançamento da taxa.

## **SEÇÃO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES E DEFINIÇÕES**

**Art. 48** - A presente Lei aplica-se a todos os serviços relacionados com o atendimento à saúde humana ou animal, incluindo-se os seguintes serviços:

I - de assistência domiciliar;

II – consultórios médicos e odontológicos;

II - compreendidos como trabalhos de campo;

III - realizados em laboratórios analíticos de produtos para saúde;

IV - realizados em necrotérios, funerárias e locais aonde se desenvolvem atividades de embalsamamento (tanatopraxia e somatoconservação);

V - de medicina legal;

VI - de drogarias e farmácias, abrangidas as de manipulação;

VII - realizados em estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde;

VIII - realizados em centros de controle de zoonoses e em centros de proteção e bem-estar animal;

IX - realizados por distribuidores de produtos farmacêuticos;

X - importadores, distribuidores e produtores de materiais e controles para diagnóstico in vitro;

XI - realizados em unidades móveis de atendimento à saúde;

XII - de acupuntura;

XIII - de tatuagem, entre outros similares.

§ 1º Esta Lei não se aplica a fontes radioativas seladas, que devem seguir as determinações da Comissão Nacional de Energia Nuclear-CNEN, e às indústrias de produtos para a saúde, que devem observar as condições específicas do seu licenciamento ambiental.



# **Prefeitura Municipal de Aguai**

PAÇO MUNICIPAL PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS  
Av Olinda Silveira Cruz Braga, 215 – C. POSTAL 31 - CEP.: 13.860-000 - AGUAÍ – SP  
FONE: (19) 3653-7100- FAX: (19) 3653-7122 – CNPJ: 46.425.229/0001-79  
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º São ainda considerados resíduo sólido de serviços de saúde os animais mortos provenientes de estabelecimentos geradores de resíduo sólido de serviços de saúde.

§ 3º Os Resíduos de Serviços de Saúde - RSS gerados em razão dos Serviços de Saúde não especificados nessa Lei terão seu gerenciamento disciplinado em regulamento.

**Art. 49** - Para efeito do disposto neste Capítulo, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Resíduos de Serviços de Saúde - RSS: são todos os resíduos resultantes das atividades descritas no Art. 49 desta Lei que, por suas características, necessitam de processos diferenciados em seu manejo, exigindo ou não tratamento prévio à sua disposição final;

II - Estabelecimento Gerador de Resíduos de Serviços de Saúde - RSS: denominação dada a qualquer edificação destinada à realização de atividades de prevenção, produção, promoção, recuperação e pesquisa na área da saúde ou que estejam a ela relacionadas;

III - Serviços de Coleta de Resíduos de Serviços de Saúde - RSS: é aquele que recolhe os Resíduos de Serviços de Saúde nos estabelecimentos geradores e transporta-os às estações de transbordo, unidades de tratamento, desinfecção ou destinação final;

IV - Sistema de Tratamento de Resíduos de Serviços de Saúde - RSS: Conjunto de unidades, processos e procedimentos que alteram as características físicas, físicoquímicas, químicas ou biológicas dos resíduos, podendo promover sua descaracterização, visando à minimização do risco à saúde pública, a preservação da qualidade do meio ambiente, a segurança e a saúde do trabalhador;

V - Disposição Final de Resíduos de Serviços de Saúde - RSS: é a prática de dispor os resíduos sólidos no solo previamente preparado para recebê-los, de acordo com critérios técnico-construtivos e operacionais adequados, em consonância com as exigências dos órgãos ambientais competentes;

VI - Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde - PGRSS: Documento baseado na não geração de resíduos e na minimização da geração de resíduos, que aponta e descreve as ações relativas ao manejo, no âmbito dos serviços mencionados no Art. 49 dessa Lei, contemplando os aspectos referentes à geração, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, reciclagem, tratamento e disposição final, bem como a proteção à saúde pública e ao meio ambiente.

## **SEÇÃO II**

### **DOS PLANOS DE GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - RSS**

**Art. 50** - Os geradores de resíduos de serviços de saúde constantes no Art. 49 desta Lei, em operação ou a serem implantados, devem elaborar e implantar o Plano de



# **Prefeitura Municipal de Aguaí**

PAÇO MUNICIPAL PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS  
Av Olinda Silveira Cruz Braga, 215 – C. POSTAL 31 - CEP.: 13.860-000 - AGUAÍ – SP  
FONE: (19) 3653-7100- FAX: (19) 3653-7122 – CNPJ: 46.425.229/0001-79  
GABINETE DO PREFEITO

Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde - PGRSS, de acordo com a legislação vigente, especialmente as normas da vigilância sanitária.

**Art. 51** - O Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde - PGRSS deverá ser apresentado à Secretaria Municipal de Planejamento, Serviços Urbanos e meio Ambiente e vigilância sanitária municipal.

**Art. 52** - O Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde - PGRSS deverá conter informações sobre a geração, gestão e manejo dos resíduos recicláveis gerados.

**Art. 53** - O Município poderá dispensar a elaboração do PGRSS em razão da quantidade de resíduos gerada, o qual deverá ser substituído pelo Termo de Responsabilidade contendo todas as informações relacionadas à geração, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos do estabelecimento, assinado pelo responsável legal.

## **SEÇÃO III**

### **DAS CONDIÇÕES PARA COLETA DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - RSS**

**Art. 54** - Os estabelecimentos prestadores de serviços de saúde deverão efetuar a segregação dos seus Resíduos de Serviços de Saúde - RSS, de forma a separar os resíduos infectantes, classificados no GRUPO A, conforme Anexo I da Resolução CONAMA 358/2005 e suas alterações, dos resíduos comuns não infectados e assim apresentá-los para os serviços municipais de coleta de resíduos.

**Art. 55** - Os Resíduos de Serviços de Saúde - RSS deverão ser apresentados aos serviços municipais de coleta de resíduos em embalagens rígidas e estanques, respeitados os limites da capacidade (volume e peso) conforme definidos em normas técnicas ou laudos expedidos pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo - IPT.

**Art. 56** - Os resíduos ou rejeitos radioativos, conforme Resolução da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN - NE - 6.05 deverão obedecer às determinações do órgão estadual de controle ambiental e da CNEN.

**Art. 57** - É expressamente proibida a colocação das embalagens contendo Resíduos de Serviços de Saúde - RSS nas calçadas, em frente aos estabelecimentos geradores dos resíduos, à espera da coleta das mesmas.

**Parágrafo único.** Os resíduos devem ser armazenados em abrigos adequados, de acordo com as normas técnicas vigentes.

**Art. 58** - Serão consideradas infrações, com aplicação de multas, as ações ocasionadas pelo estabelecimento gerador de Resíduos de Serviços de Saúde – RSS, sem prejuízo das consequências e sanções previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e em seu regulamento:



# **Prefeitura Municipal de Aquai**

PAÇO MUNICIPAL PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS  
Av Olinda Silveira Cruz Braga, 215 – C. POSTAL 31 - CEP.: 13.860-000 - AGUAÍ – SP  
FONE: (19) 3653-7100- FAX: (19) 3653-7122 – CNPJ: 46.425.229/0001-79  
GABINETE DO PREFEITO

I - A apresentação para a coleta de resíduos infectantes misturados aos resíduos comuns;

II - A apresentação para a coleta de resíduos infectantes em embalagens fora da especificação conforme estabelecido no artigo 55 desta Lei;

III – A apresentação para a coleta de Resíduos de Serviços de Saúde - RSS em embalagens abertas ou insuficientemente fechadas e;

IV - O abrigo inadequado de Resíduos de Serviços de Saúde - RSS quanto aos critérios sanitários.

**Parágrafo único.** As multas de que tratam neste artigo estão determinados no Capítulo X DAS PENALIDADES, desta LEI.

**Art. 59** - A fiscalização dos abrigos externos de Resíduos de Serviços de Saúde - RSS será realizada pela Secretaria Municipal de Saúde, a fiscalização incidirá:

I - ao estado de conservação do local;

II - à obediência dos padrões de construção de abrigo, estabelecidos pela Norma Brasileira NBR 12.809/2013;

III - às condições de acesso do veículo de coleta.

**Art. 60** - Em caso de primeira e segunda reincidência, a multa será aplicada, respectivamente, em dobro e em triplo.

**Parágrafo único.** Considera-se reincidência o cometimento de igual infração dentro do prazo de 12 (doze) meses.

**Art. 61** - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, deverão ser aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

**Art. 62** - O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das disposições desta lei, de seu regulamento e das demais normas aplicáveis.

**Art. 63** - Quando aplicada a multa, o infrator deverá recolhê-la dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data da intimação da lavratura do auto de infração.

**Parágrafo único.** O não recolhimento da multa dentro do prazo fixado neste artigo implicará a sua inscrição em dívida ativa e suspensão do serviço de coleta.

## **Capítulo VI**

### **DOS RESÍDUOS PERIGOSOS**



# **Prefeitura Municipal de Aguai**

PAÇO MUNICIPAL PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS  
Av Olinda Silveira Cruz Braga, 215 – C. POSTAL 31 - CEP.: 13.860-000 - AGUAÍ – SP  
FONE: (19) 3653-7100- FAX: (19) 3653-7122 – CNPJ: 46.425.229/0001-79  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 64** - A instalação e o funcionamento de empreendimento ou atividade que gere ou opere com resíduos perigosos somente podem ser autorizados ou licenciados pelas autoridades competentes se o responsável comprovar, no mínimo, capacidade técnica e econômica, além de condições para prover os cuidados necessários ao gerenciamento desses resíduos.

**Art. 65** - As pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento, são obrigadas a se cadastrar no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos.

§ 1º O cadastro previsto no "caput" deste artigo será coordenado pelo órgão federal competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e implantado de forma conjunta pelas autoridades federais, estaduais e municipais.

§ 2º Para o cadastramento, as pessoas jurídicas referidas no "caput" deste artigo necessitam contar com responsável técnico pelo gerenciamento dos resíduos perigosos, de seu próprio quadro de funcionários ou contratado, devidamente habilitado, cujos dados serão mantidos atualizados no cadastro.

§ 3º O cadastro a que se refere o "caput" deste artigo é parte integrante do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e do Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - SINIR, articulado com o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SINISA e o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA.

**Art. 66** - As pessoas jurídicas referidas no art. 65 são obrigadas a elaborar Plano de Gerenciamento de Resíduos Perigosos e submetê-lo ao órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama e, se couber, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS, observado o conteúdo mínimo estabelecido no art. 12 e demais exigências previstas em regulamento ou em normas técnicas.

§ 1º O Plano de Gerenciamento de Resíduos Perigosos a que se refere o "caput" deste artigo poderá estar inserido no Plano de Gerenciamento de Resíduos a que se refere o art. 11.

§ 2º Cabe às pessoas jurídicas referidas no art. 65:

I - manter registro atualizado e facilmente acessível de todos os procedimentos relacionados à implementação e à operacionalização do plano previsto no "caput" deste artigo;

II - informar anualmente ao órgão competente, sobre a quantidade, a natureza e a destinação temporária ou final dos resíduos sob sua responsabilidade;

III - adotar medidas destinadas a reduzir o volume e a periculosidade dos resíduos sob sua responsabilidade, bem como a aperfeiçoar seu gerenciamento;



# **Prefeitura Municipal de Aguai**

PAÇO MUNICIPAL PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS  
Av Olinda Silveira Cruz Braga, 215 – C. POSTAL 31 - CEP.: 13.860-000 - AGUAÍ – SP  
FONE: (19) 3653-7100- FAX: (19) 3653-7122 – CNPJ: 46.425.229/0001-79  
GABINETE DO PREFEITO

IV - informar imediatamente aos órgãos competentes sobre a ocorrência de acidentes ou outros sinistros relacionados aos resíduos perigosos.

§ 3º Sempre que solicitado pelos órgãos competentes, será assegurado acesso para inspeção das instalações e dos procedimentos relacionados à implementação e à operacionalização do Plano De Gerenciamento De Resíduos Perigosos.

§ 4º No caso de controle a cargo de órgão federal ou estadual do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama e do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS, as informações sobre o conteúdo, a implementação e a operacionalização do plano previsto no "caput" deste artigo serão repassadas ao poder público municipal, na forma do regulamento.

## **Capítulo VII**

### **DA ORGANIZAÇÃO DE SISTEMAS DE COLETA DIFERENCIADA NOS GRANDES GERADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE AGUAÍ**

**Art. 67** - Esta Lei disciplina sobre as diretrizes relativas ao armazenamento, a coleta, a triagem, ao tratamento e a destinação final de resíduos sólidos produzidos por Grandes Geradores de Resíduos Sólidos no Município de Aguai.

**Art. 68** - São considerados grandes geradores de resíduos sólidos, para efeitos desta Lei:

I – as pessoas físicas e jurídicas, entes públicos ou privados, proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, dentre outros, geradores de resíduos sólidos caracterizados como resíduos Classe II-A (Classe II – resíduos não perigosos - IIA resíduos não inertes), pela ABNT BNR 10.004:2004, que gerem valores superiores a 200 (duzentos) litros ou 50 (cinquenta) quilos diários;

II – os condomínios e edifícios não residenciais ou de uso misto, em que a soma dos resíduos tipo “domiciliar” – Classe II-A, de acordo com a ABNT, gerados pelos condôminos, atinja o volume médio diário igual ou superior a 1.000 (mil) litros ou 250 quilos diários;

III - os proprietários, possuidores, ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, dentre outros, geradores de resíduos sólidos inertes, tais como entulho, terra e materiais de construção, com MASSA SUPERIOR A 200 (DUZENTOS) QUILOS OU 1 (UM) M<sup>3</sup> (CONSIDERADO A MÉDIA MENSAL DE GERAÇÃO POR ENDERECO).

**Art. 69** - O cumprimento da presente Lei será facultado aos Grandes Geradores de Resíduos Sólidos que desenvolvem atividades econômicas no Município de Aguai.

**Parágrafo único.** Os Grandes Geradores de Resíduos Sólidos que não aderirem a presente Lei, ficarão condicionado à coleta regular e ao pagamento da tarifa de Serviço de Limpeza Urbana



# **Prefeitura Municipal de Aguai**

PAÇO MUNICIPAL PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS  
Av Olinda Silveira Cruz Braga, 215 – C. POSTAL 31 - CEP.: 13.860-000 - AGUAÍ – SP  
FONE: (19) 3653-7100- FAX: (19) 3653-7122 – CNPJ: 46.425.229/0001-79  
GABINETE DO PREFEITO

e de Manejo de Resíduos Sólidos ou Tarifa para utilização de serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, conforme regulamento.

**Art. 70** - Aos Grandes Geradores de Resíduos Sólidos que aderirem a presente lei estes deverão separar os resíduos produzidos em todos os seus setores.

§ 1º de acordo com a sua natureza em, no mínimo:

I - resíduos sólidos recicláveis secos (papel, plástico, metal, vidro, entre outros);

V - resíduos orgânicos;

VI - rejeitos.

§ 2º Entende-se como Rejeito aqueles que não podem ser reutilizados, após transformação química ou física, por ainda não existir tecnologia para o tipo específico de material, tais como:

I - papéis não recicláveis: adesivos, etiquetas, fita crepe, papel carbono, fotografias, papel toalha, papel higiênico, papéis e guardanapos engordurados, papéis metalizados, parafinados ou plastificados;

II - metais não recicláveis: clipes, grampos, esponjas de aço, latas de tinta, latas de combustível e pilhas;

III - plásticos não recicláveis: cabos de painéis, tomadas, isopor, adesivos, espumas, teclados de computador e acrílicos;

IV - vidros não recicláveis: espelhos, cristal, ampolas de medicamentos, cerâmicas e louças, lâmpadas (exceto as fluorescentes, que demandam separação específica), vidros temperados planos.

**Art. 71** - Os Grandes Geradores de Resíduos Sólidos que aderirem ou não ao serviço realizado pelo Poder Público Municipal, deverão apresentar plano de gerenciamento de resíduos sólidos devidamente assinado por profissional habilitado em seu respectivo conselho de classe, o qual será submetido à análise e aprovação da Secretaria Municipal de Planejamento, Serviços Urbanos e Meio Ambiente.

**Art. 72** - Os Grandes Geradores de Resíduos Sólidos deverão manter em seu poder registros e comprovantes de cada coleta feita, da quantidade coletada e da destinação dada aos resíduos, bem como as respectivas notas fiscais originais.

§ 1º Os registros e comprovantes de que trata o "caput" deste artigo deverão ser apresentados à fiscalização quando solicitados, sob pena de multa e de cobrança de todos os custos e ônus resultantes da coleta, transporte, tratamento e destinação dos resíduos produzidos pelo grande gerador no período sem comprovação, acrescidos de correção monetária.



# **Prefeitura Municipal de Aguaí**

PAÇO MUNICIPAL PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS  
Av Olinda Silveira Cruz Braga, 215 – C. POSTAL 31 - CEP.: 13.860-000 - AGUAÍ – SP  
FONE: (19) 3653-7100- FAX: (19) 3653-7122 – CNPJ: 46.425.229/0001-79  
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º A fiscalização poderá estimar a quantidade de resíduos produzidos pelo estabelecimento gerador, por meio de diligências em pelo menos 3 (três) dias diferentes.

§ 3º A estimativa de que trata o parágrafo anterior subsidiará a cobrança prevista, sem prejuízo da aplicação da multa prevista.

**Art. 73** - Aplicam-se aos Grandes Geradores de Resíduos Sólidos caracterizados como resíduos da Classe 1, pela Norma Brasileira NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em qualquer quantidade, excetuados os resíduos sólidos de serviços de saúde, as disposições constantes nesta Lei, observada a legislação e regulamentação específicas sobre a matéria.

**Art. 74** - Os Grandes Geradores de Resíduos Sólidos terão o prazo de três meses, contados da data da publicação da presente lei, para se adaptarem às suas disposições.

**Art. 75** - A infração às disposições da presente lei acarretará aplicação de multa, dobrada em caso de reincidência.

**Parágrafo único.** As multas de que tratam dos Grandes Geradores de Resíduos terão seus valores determinados pelo índice estipulados no Capítulo X DAS PENALIDADES, desta LEI.

## **Capítulo VIII**

### **DO SISTEMA DE GESTÃO SUSTENTÁVEL DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS**

**Art. 76** - A gestão dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos, no âmbito do Município de Aguaí, obedecerá a esta Lei e ao já disposto em lei específica, e as disposições da Resolução nº 307, de 05 de julho de 2002, do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA.

**Art. 77** - Para efeito do disposto nesta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Agregados Reciclados: materiais granulares provenientes do beneficiamento de resíduos de construção civil de natureza mineral (concreto, argamassas, produtos cerâmicos e outros), designados como Classe A pela legislação federal específica, que apresenta características técnicas adequadas para aplicação em obras de edificação ou infraestrutura e devem atender às especificações da Norma Brasileira NBR 15.116/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

II - Áreas de Reciclagem de Resíduos de Construção Civil: são os estabelecimentos destinados ao recebimento e transformação de resíduos da construção civil Classe A, já triados, para produção de agregados reciclados e devem atender às especificações da Norma Brasileira NBR 15.114/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;





# **Prefeitura Municipal de Aguai**

**PAÇO MUNICIPAL PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS**  
Av Olinda Silveira Cruz Braga, 215 – C. POSTAL 31 - CEP.: 13.860-000 - AGUAÍ – SP  
FONE: (19) 3653-7100- FAX: (19) 3653-7122 – CNPJ: 46.425.229/0001-79  
**GABINETE DO PREFEITO**

III - Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos de Construção Civil e Resíduos Volumosos - ATT: são os estabelecimentos destinados ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos gerados e coletados por agentes privados ou públicos, cujas áreas, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, deverão ser usadas para triagem dos resíduos recebidos, eventual transformação e posterior remoção para adequada disposição e devem atender às especificações da Norma Brasileira NBR 15.114/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

IV - Aterros de Resíduos de Construção Civil: áreas onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil de origem mineral, designados como Classe A pela legislação federal específica, visando à reservação de materiais de forma segregada que possibilite seu uso futuro ou ainda a disposição destes materiais, com vistas à futura utilização da área, empregando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente e devem atender às especificações da Norma Brasileira NBR 15.114/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

V - Bacias de Captação de Resíduos: parcelas da área urbana municipal que ofereçam condições homogêneas para a disposição correta dos resíduos de construção ou resíduos volumosos nelas gerados;

VI - Controle de Transporte de Resíduos - CTR: documento emitido pelo transportador de resíduos que fornece informações sobre gerador, origem, quantidade e descrição dos resíduos e seu destino, conforme diretrizes contidas na Norma Brasileira NBR 15.114/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

VII - Equipamentos de Coleta de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos: dispositivos utilizados para a coleta e posterior transporte de resíduos, tais como caçambas metálicas estacionárias, caçambas basculantes instaladas em veículos auto propelidos, carrocerias para cargas e outros, incluídos os equipamentos utilizados no transporte do resultado de movimento de terra;

VIII - Geradores de Resíduos de Construção Civil: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsáveis por obra de construção civil ou empreendimento com movimento de terra, que produzam resíduos de construção civil;

IX - Geradores de Resíduos Volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias, locatárias ou ocupantes de imóvel em que sejam gerados resíduos volumosos;

XI - Grandes Volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos: pessoas físicas ou jurídicas que geram a quantidade superior a 1,0m<sup>3</sup> (metro cúbico) de resíduos da construção civil, por obra.



# **Prefeitura Municipal de Aquai**

PAÇO MUNICIPAL PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS  
Av Olinda Silveira Cruz Braga, 215 – C. POSTAL 31 - CEP.: 13.860-000 - AGUAÍ – SP  
FONE: (19) 3653-7100- FAX: (19) 3653-7122 – CNPJ: 46.425.229/0001-79  
GABINETE DO PREFEITO

XII - Pequenos Volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos: pessoas físicas ou jurídicas que geram a quantidade máxima de 1,0m<sup>3</sup> (metro cúbico) de resíduos da construção civil, por obra.

XIII - Pontos de Entrega para Pequenos Volumes: equipamentos públicos destinados ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduo volumoso limitado a 1m<sup>3</sup> (um) metro cúbico/mês por endereço de munícipe, podendo ainda ser coletados e entregues por pequenos transportadores diretamente contratados pelos geradores, equipamentos esses que, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, deverão ser usados para a triagem de resíduos recebidos, posterior coleta diferenciada e remoção para adequada disposição e devem atender às especificações da Norma Brasileira NBR 15.114/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

XIV - Receptores de Resíduos da Construção Civil e de Resíduos Volumosos: pessoas jurídicas, públicas ou privadas, operadoras de empreendimentos, cuja função seja o manejo adequado de resíduos da construção civil e resíduos volumosos em pontos de entrega, áreas de triagem, áreas de reciclagem e aterros, entre outras;

XV - Reservação de Resíduos: processo de disposição agregada de resíduos triados para reutilização ou reciclagem futura;

XVI - Resíduos de Construção Civil: são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, comumente chamados de entulhos de obras e devem ser classificados, conforme legislação federal específica, nas Classes A (tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, argamassa, telhas, pavimento asfáltico, solos, rochas, etc.), B (metais, madeiras e compensados, vidros, plásticos, papéis, etc.), C (gesso) e D (resinas, colas, tintas, solventes, amianto, etc.);

XVII - Resíduos Secos Domiciliares Recicláveis: resíduos secos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados, constituídos principalmente por embalagens e que podem ser submetidos a um processo de reaproveitamento;

XVIII - Resíduos Volumosos: são os resíduos constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta pública municipal rotineira, como móvel e equipamentos domésticos inutilizados, grande embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas e outros, comumente chamados de bagulhos e não caracterizados como resíduos industriais;

XIX - Transportadores de Resíduos de Construção e Resíduos Volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação.



# **Prefeitura Municipal de Aguai**

PAÇO MUNICIPAL PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS  
Av Olinda Silveira Cruz Braga, 215 – C. POSTAL 31 - CEP.: 13.860-000 - AGUAÍ – SP  
FONE: (19) 3653-7100- FAX: (19) 3653-7122 – CNPJ: 46.425.229/0001-79  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 78** - Os Pontos de Entrega para Pequenos Volumes - Ecopontos integrarão o sistema de áreas para a gestão integrada de resíduos sólidos, definido pelo conjunto de infraestruturas e instalações operacionais voltadas ao manejo diferenciado, recuperação dos resíduos reutilizáveis e recicláveis e disposição final exclusivamente dos rejeitos gerados no Município.

§ 1º Os Pontos de Entrega para Pequenos Volumes – Ecopontos, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, deverão ser usados para a triagem de resíduos recebidos, posterior coleta diferenciada e remoção para adequada disposição e devem atender às especificações da Norma Brasileira NBR 15.114/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 3º Os Pontos de Entrega para Pequenos Volumes – Ecopontos deverão ser controlado por pessoal operacional e aberto ao público em horários definidos, para fins de disposição gratuitamente pelo munícipe de pequenos volumes de entulho, resíduos volumosos (grandes objetos, móveis, poda de árvores etc.) e resíduos recicláveis em caçambas distintas para cada tipo de resíduo, limitado a 1m<sup>3</sup>/ mês por endereço de munícipe.

§ 4º A recepção dos resíduos gerados e entregues pelos munícipes ou entregues por pequenos transportadores diretamente contratados pelos geradores nos Pontos de Entrega para Pequenos Volumes – Ecopontos – será limitada a 1m<sup>3</sup> (um metro cúbico) / mês por endereço de munícipe.

§ 5º Caberá à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana, no âmbito de suas atribuições, estabelecer as condições e detalhamento de operação dos Pontos de Entrega para Pequenos Volumes – Ecopontos.

**Art. 79** - Os resíduos da construção civil e resíduos volumosos não poderão ser dispostos em:

- I - aterros de resíduos domiciliares;
- II - áreas de “bota fora” de caráter permanente;
- III - corpos d’água;
- IV - passeios e outras áreas públicas;
- V – terrenos baldios;
- VI – encostas;
- VII - áreas protegidas por lei.

§ 1º As restrições previstas no “caput” deste artigo ficam dispensadas quando indicadas ou autorizadas pelo poder público municipal, em casos emergenciais ou de interesse público.



# **Prefeitura Municipal de Aguaí**

PAÇO MUNICIPAL PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS  
Av Olinda Silveira Cruz Braga, 215 – C. POSTAL 31 - CEP.: 13.860-000 - AGUAÍ – SP  
FONE: (19) 3653-7100- FAX: (19) 3653-7122 – CNPJ: 46.425.229/0001-79  
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Os resíduos da construção civil designados como Classe A pela Resolução nº 307, de 05 de julho de 2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, se apresentados na forma de agregados reciclados ou na condição de solos não contaminados, podem ser utilizados em aterros sanitários com a finalidade de execução de serviços internos ao aterro.

## **Capítulo IX**

### **DO TRANSPORTE DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL**

**Art. 80** - Os transportadores de resíduos da construção civil que utilizem caçambas estacionárias deverão atender às exigências estabelecidas nesta lei, devendo as caçambas estacionárias serem cadastradas junto ao Poder Público Municipal, e observar as especificações e requisitos a seguir:

- I – Ser de material resistente e inquebrável;
- II – Possuir dimensões máximas de até 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) de comprimento, 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) de largura, 1,40 (um metro e quarenta centímetros) de altura e capacidade de volume máximo de 6m<sup>3</sup> (cinco metros cúbicos).
- III – Conter sistema de engate simples e adequado para acoplamento ao veículo transportador;
- IV – Ser pintadas em cor clara, identificadas com o nome da empresa proprietária, número de ordem de cadastro da empresa junto ao Poder Público Municipal, sequencial de caçambas e do contato telefônico.
- V – Deverão ter sinalização reflexiva em cada uma de suas faces laterais, composta por duas tarjas de 10 cm x 20 cm (dez centímetros de altura e vinte centímetros de largura), posicionadas junto às arestas verticais das faces, na altura média, de modo a permitir rápida visualização diurna e noturna.

**Art. 81** - O transporte de resíduos, em geral, e de caçambas carregadas deverá ser acompanhado pelo Controle de Transporte de Resíduos (CTR), expedido pela empresa transportadora, o qual deverá conter no mínimo as seguintes informações: razão social da empresa transportadora, endereço da sede, telefone, CNPJ, número do CTR, data da retirada da caçamba, endereço de origem do resíduo, descrição e quantidade do resíduo, número da caçamba, placa do caminhão, nome e endereço do receptor do resíduo.

§ 1º Os resíduos recolhidos não poderão exceder as bordas laterais e superior das caçambas, durante todo o período de armazenamento e transporte.

§ 2º Os responsáveis pela caçamba e/ou locatário deverão manter sempre limpo o local onde aquela estiver colocada.



# **Prefeitura Municipal de Aguai**

PAÇO MUNICIPAL PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS  
Av Olinda Silveira Cruz Braga, 215 – C. POSTAL 31 - CEP.: 13.860-000 - AGUAÍ – SP  
FONE: (19) 3653-7100- FAX: (19) 3653-7122 – CNPJ: 46.425.229/0001-79  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 82** - Os veículos transportadores de resíduos e as caçambas passarão por vistoria anual do Poder Público Municipal, para fins de autorização de funcionamento.

**Art. 83** - O prazo de permanência de cada caçamba nas vias públicas é de, no máximo, 4 (quatro) dias corridos, compreendendo os dias de colocação e retirada do equipamento, para as caçambas fechadas, bem como de 72 (setenta e duas) horas para as caçambas abertas.

§ 1º Na região central da sede do Município, o prazo para recolhimento das caçambas abertas será de 36 (trinta e seis) horas e caçambas fechadas de 72 (setenta e duas) horas.

§ 2º É proibida a permanência de caçambas na via pública, quando não estiverem sendo utilizadas para a coleta de resíduos da construção civil, devendo ser armazenadas em local adequado, a ser indicado por ocasião do licenciamento da atividade.

§ 3º As pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras das caçambas, antes de sua locação e colocação, deverão fornecer documento simplificado de orientação aos usuários de seus equipamentos, com instruções sobre posicionamento da caçamba, volume a ser respeitados, tipos de resíduos admissíveis, tempo de estacionamento, corresponsabilidade, penalidades previstas em lei e outras instruções que se fizerem necessárias.

**Art. 84** - Constitui infração, considerada despejo irregular, o depósito de resíduos da construção civil, inclusive materiais de construção, em qualquer quantidade, em vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos e corpos d'água.

**Parágrafo único.** Os veículos que transportarem os resíduos da construção civil e depositarem em vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos e corpos d'água serão multados, apreendidos e removidos para o depósito, cuja liberação, quando determinada pela legislação, será precedida do pagamento das despesas de remoção e multas devidas, além das penalidades cíveis, administrativas e criminais cabíveis.

## **Capítulo IX**

### **DO FUNDO MUNICIPAL DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (FMGRS)**

**Art. 85** - Fica instituído no Município de Aguai o Fundo Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos - FMGRS, destinado a custear os serviços públicos específicos e divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, bem como prover recursos para a implantação de programas, projetos, planos e ações relacionados à gestão de resíduos sólidos do Município.

§ 1º O Fundo Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos de que trata o caput deste artigo será identificado como FMGRS.



# **Prefeitura Municipal de Aguai**

PAÇO MUNICIPAL PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS  
Av Olinda Silveira Cruz Braga, 215 – C. POSTAL 31 - CEP.: 13.860-000 - AGUAÍ – SP  
FONE: (19) 3653-7100- FAX: (19) 3653-7122 – CNPJ: 46.425.229/0001-79  
GABINETE DO PREFEITO

## **Art. 86 - Constituição receitas do FMGRS:**

- I - dotação consignada anualmente no orçamento do Município, destinada ao atendimento de suas finalidades;
- II - doações, auxílios, contribuições, subvenções e legados que lhe venham a ser destinados;
- III - doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais e internacionais e governamentais;
- IV - recursos oriundos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas, nacionais e internacionais;
- V - rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- VI - recursos oriundos da cobrança de valores a título de taxas, preços públicos ou tarifas, provenientes de ações voltadas para a gestão dos resíduos sólidos do Município;
- VII - recursos provenientes da venda de materiais reciclados e beneficiados derivados de resíduos sólidos;
- VIII - recursos provenientes da remuneração auferida quando, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade de fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens;
- IX - recursos provenientes de termos de compromissos e acordos setoriais produtivos;
- X - outros recursos que lhe forem destinados.

## **SEÇÃO I**

### **DA GESTÃO FINANCEIRA DO FMGRS**

**Art. 87** - O FMGRS ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Planejamento, Serviços Urbanos e Meio Ambiente, órgão gestor da Política Municipal de Resíduos Sólidos em Aguai.

**Art. 88** - A gestão do FMGRS será exercida em conjunto pela Secretaria Municipal de Fazenda, na qual serão mantidos os registros respectivos, sendo suas atribuições:

- I - registrar os recursos orçamentários oriundos do Município e a ela transferidos para aplicação nessa área;
- II - registrar os recursos captados pelo Município, por intermédio de convênios ou doações ao FMGRS;



# **Prefeitura Municipal de Aguai**

PAÇO MUNICIPAL PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS  
Av Olinda Silveira Cruz Braga, 215 – C. POSTAL 31 - CEP.: 13.860-000 - AGUAÍ – SP  
FONE: (19) 3653-7100- FAX: (19) 3653-7122 – CNPJ: 46.425.229/0001-79  
GABINETE DO PREFEITO

III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município;

IV - liberar os recursos a serem aplicados na área, nos termos da legislação;

V - administrar os recursos específicos para as ações voltadas à gestão de resíduos sólidos, segundo os preceitos da Política Municipal de Resíduos Sólidos.

## **SEÇÃO II**

### **DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FMGRS**

**Art. 89** - Os recursos do FMGRS, em consonância com a Política Municipal de Resíduos Sólidos, serão aplicados, a saber, em:

I - monitoramento, rastreamento, triagem, beneficiamento e tratamento dos resíduos sólidos de natureza e origem diversas;

II - aquisição de equipamentos para uso específico na gestão, operação e monitoramento dos resíduos sólidos;

III - serviços de caçamba, construção e manutenção de Ponto de Entrega Voluntária PEV's, Local de Entrega Voluntária LEV's, Eco ponto;

IV - serviços de concreteira com material reciclado derivado de resíduos sólidos;

V - projetos de educação ambiental;

VI - financiamento de parcerias para estudos, treinamento e capacitação profissional na gestão de resíduos sólidos;

VII - investimentos em infraestrutura visando estruturar a Secretaria Municipal de Planejamento, Serviços Urbanos e Meio Ambiente, secretaria responsável pelo gerenciamento dos resíduos sólidos, ou outra indicada para o trato do assunto especificado;

VIII - pagamento de contraprestação pública quando ocorrer delegação ou outorga dos serviços;

IX - garantia em parcerias público-privadas.

**Art. 90** - O prazo de duração do FMGRS será por tempo indeterminado.

**Parágrafo único.** Em caso de extinção do FMGRS, seu patrimônio e recursos deverão ser incorporados ao patrimônio do Município.

## **Capítulo X**

### **DAS PENALIDADES**



# **Prefeitura Municipal de Aquai**

PAÇO MUNICIPAL PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS  
Av Olinda Silveira Cruz Braga, 215 – C. POSTAL 31 - CEP.: 13.860-000 - AGUAÍ – SP  
FONE: (19) 3653-7100- FAX: (19) 3653-7122 – CNPJ: 46.425.229/0001-79  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 91** - As multas serão impostas em grau leve até gravíssimo.

**Art. 92** - As infrações às disposições desta Lei e legislação complementar respectiva serão punidas com multas pecuniárias de valores estipulados.

§ 1º As multas aplicáveis serão as seguintes:

- a) Infração leve: no valor correspondente a 10 (dez) UFESP`s;
- b) Infração média: no valor correspondente a 20 (vinte) UFESP`s;
- c) Infração grave: no valor correspondente a 40 (quarenta) UFESP`s;
- d) Infração gravíssima: no valor correspondente a 80 (oitenta) UFESP`s.

§ 2º Na aplicação das multas, a Secretaria de Planejamento, Serviços Urbanos e Meio Ambiente, sem prejuízo da reparação do dano, levará em consideração a existência de circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como, a proporção do dano causado ao meio ambiente e a capacidade econômica do infrator, considerando primeiro as agravantes e em segundas as atenuantes, na proporção de 1/6 a 1/3, cumulativamente, mediante deliberação do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA.

§ 3º São consideradas circunstâncias agravantes se a infração for praticada:

- a) de forma reincidente nas infrações de natureza ambiental;
- b) para obter vantagem pecuniária;
- c) coagindo outrem para a execução material da infração;
- d) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
- e) concorrendo para danos à propriedade alheia;
- f) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
- g) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
- h) em período de defeso à fauna;
- i) em domingos ou feriados;
- j) à noite;
- k) em épocas de seca ou inundações;
- l) no interior do espaço territorial especialmente protegido;





# **Prefeitura Municipal de Aguai**

**PAÇO MUNICIPAL PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS**  
Av Olinda Silveira Cruz Braga, 215 – C. POSTAL 31 - CEP.: 13.860-000 - AGUAÍ – SP  
FONE: (19) 3653-7100- FAX: (19) 3653-7122 – CNPJ: 46.425.229/0001-79  
**GABINETE DO PREFEITO**

- m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
- n) mediante fraude ou abuso de confiança;
- o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
- p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
- q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
- r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

§ 4º São consideradas circunstâncias atenuantes:

- a) acidente sem dolo;
- b) comunicação à autoridade ambiental, de forma imediata e espontânea do dano causado;
- c) a adoção imediata e espontânea de medidas cabíveis de reparação, proteção ambiental e/ou mitigação dos danos causados;
- d) colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;
- e) baixo grau de instrução ou escolaridade do agente.

**Art. 93** - Nas reincidências as multas serão aplicadas progressivamente em dobro.

§ 1º Reincidente é o que violar preceito desta lei por cuja infração já tiver sido autuado no período de até 12 (doze) meses.

§ 2º Na aplicação de multas sucessivas pela mesma infração, será observado intervalo de 20 (vinte) dias, entre uma autuação e outra, desde que não seja objeto de recurso pendente de julgamento.

**Art. 94** - Serão punidas com multas simples as seguintes infrações:

## **I - INFRAÇÃO LEVE**

- a) armazenamento inadequado de resíduos sólidos inertes (Classe II-B);
- b) despejo irregular e/ou acondicionamento inadequado pelo pequeno gerador de resíduos sólidos, bem como sua colocação fora dos dias e horários da coleta seletiva ou da coleta domiciliar;



# **Prefeitura Municipal de Aguai**

**PAÇO MUNICIPAL PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS**  
Av Olinda Silveira Cruz Braga, 215 – C. POSTAL 31 - CEP.: 13.860-000 - AGUAÍ – SP  
FONE: (19) 3653-7100- FAX: (19) 3653-7122 – CNPJ: 46.425.229/0001-79  
**GABINETE DO PREFEITO**

c) utilização de equipamentos de condicionamento, deposição e coleta não autorizados ou fora dos padrões determinados, ou em capacidade não suficiente em função da produção de resíduos sólidos;

d) utilização de equipamentos em más condições de higiene e estado de conservação;

## **II - INFRAÇÃO MÉDIA**

a) deposição de resíduos sólidos urbanos diferentes daqueles a que destinam os equipamentos de condicionamento e deposição;

b) destruir, provocar danos e afixar cartazes ou publicidade em recipientes destinados à deposição de resíduos sólidos urbanos;

c) poluir a via pública com dejetos, nomeadamente de animais;

d) não apresentação, quando solicitado pelo Poder Público, de Plano ou Relatório de Logística Reversa;

e) não apresentação, quando solicitado pelo Poder Público, de Plano de Gerenciamento de Construção Civil;

f) não apresentação, quando solicitado pelo Poder Público, de Plano de Gerenciamento de Resíduos Industriais;

g) não apresentação, quando solicitado pelo Poder Público, de Plano de Gerenciamento de Resíduos da Saúde, podendo ser saúde humana ou animal.

## **III - INFRAÇÃO GRAVE**

a) lançar qualquer resíduo sólido nas sarjetas, bueiros, vias públicas ou logradouros;

b) despejar a carga de veículos, total ou parcialmente, com prejuízo para a limpeza pública, sem efetuar a limpeza dos resíduos daí resultante;

c) deposição inadequada de resíduos sólidos inertes (Classe II-B) ou Resíduos da Construção Civil classificados pela Resolução CONAMA 307/2002 e suas alterações como Classe A;

## **IV - INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA**

a) lançar qualquer resíduo sólido químico ou perigoso em corpo d'água, área de preservação permanente e manancial de abastecimento público municipal;

a) a realização, não autorizada, de atividade econômica de deposição, remoção, transporte, armazenamento, valorização, tratamento e eliminação dos resíduos sólidos urbanos;

c) violação de outros dispositivos desta lei que não expressamente acima mencionados;



# **Prefeitura Municipal de Aguaí**

PAÇO MUNICIPAL PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS  
Av Olinda Silveira Cruz Braga, 215 – C. POSTAL 31 - CEP.: 13.860-000 - AGUAÍ – SP  
FONE: (19) 3653-7100- FAX: (19) 3653-7122 – CNPJ: 46.425.229/0001-79  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 95** - As multas arrecadadas em face da presente Lei serão destinadas ao Fundo Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos.

## **Capítulo XI**

### **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Art. 96** - O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Aguaí, com vigência entre os anos de 2023 e 2043, é aquele apresentado como documento base para análise e integra a presente Lei.

**Art. 97** - A logística reversa relativa aos produtos de que tratam os incisos V e VI do "caput" do art. 29 será implementada progressivamente segundo cronograma estabelecido no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

**Art. 98** - O Poder Executivo poderá regulamentar, mediante Decreto Municipal, dispostos da presente Lei, a partir da sua promulgação e publicação.

**Art. 99** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente e constituintes do Fundo Municipal de Resíduos Sólidos, suplementadas se necessário.

**Art. 100** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Presidente Getúlio Vargas, 29 de Junho de 2023, 133º Ano de Fundação e 78º de Emancipação Política do Município.

**JOSÉ ALEXANDRE PEREIRA DE ARAÚJO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Aguaí, aos Vinte e Nove Dias do Mês de Junho do Ano Dois Mil e Vinte e Três.

**CLEBER AUGUSTO DE MELO MARTINS**  
**CHEFE DE GABINETE**